



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 09 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 101-83-821

Recurso nº: 66.548 - IRF - ANO DE 1988

Recorrente: DAROS COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

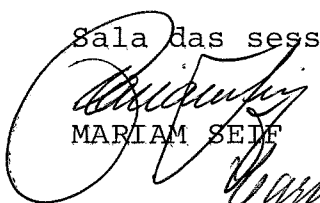
Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUAPULHOS - SP

FONTE - DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo principal, a ocorrência do fato econômico consistente em omissão de receitas, com repercussão na fonte, por força do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, é de se manter a tributação reflexa consubstanciada na decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DAROS COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das sessões (DF), em 09 de julho de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTOS EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 27 AGO 1992

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Francisco de Assis Miranda, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido. Ausente justificadamente, o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10875.001.639/89-18

RECURSO Nº: 66.548

ACORDÃO Nº: 101-83.821

RECORRENTE: DAROS COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

DAROS COMÉRCIO DE METAIS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Guarulhos-SP, que julgou procedente o auto de infração contra ela lavrado.

O imposto de fonte decorre da responsabilidade tributária que lhe foi imposta por omissão de receitas.

O enquadramento legal foi feito no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A recorrente tanto em primeira como em segunda instâncias alicerça sua defesa na apresentada pela pessoa jurídica nas fases impugnatórias e recursal.

Assegura que a matéria de que tratam os autos não dão lugar à aplicação ao art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

O apelo da empresa recebeu neste Conselho o nº 98.140 que foi desprovido em relação à matéria objeto do reflexo como faz certo o Acórdão nº 101.83.600.

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.821

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Os argumentos reapresentados neste processo já foram objeto de exame ao ensejo do julgamento do Recurso nº 98.140 e, como já se disse no relatório, a Câmara negou provimento àquele recurso, mantendo o lançamento que gerou o reflexo, após rejeitar as preliminares.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, re conhecendo a ocorrência do fato econômico que justifica o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Os rendimentos que se presumem distribuídos aos sócios quando da omissão de receitas, devem ser tributados na fonte por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR



5